Artigo 3º - A Constituição do Conselho será a seguinte:

I - Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

II- Um representante dos professores das Escolas Públicas Municipais do Ensino Fundamental;

III- Um representante dos funcionários administrativos das Escolas Municipais do Ensino Fundamental;

IV- Um representante do Conselho Municipal de Educação;

V- Um representante de pais de alunos das Escolas Municipais do Ensino Fundamental.

Parágrafo único - Os membros, os Conselho serão indicados por seus pares.

Artigo 4º - O mandato de cada membro do Conselho será de 02(dois) anos, vedada a recondução para o mandato subsequente.

Parágrafo 1º Ocorrendo vaga no Conselho, será nomeada novo membro que completará o mandato do anterior.

Parágrafo 2º - Necessitando um Conselheiro afastar-se por prazo superior a 06(seis) meses, será designado um substituto enquanto durar seu impedimento.

Artigo 5º - Os membros do Conselho deverão residir no Município de Crixás.

Artigo 6º - Compete ao Conselho:

I - Acompanhar e controlar a repartição transferência e aplicação dos Recursos do Fundo;

II - Supervisionar a realização do Censo Educacional Anual, realizado pelo MEC;

III - Examinar os registros contábeis e demonstrativos dos gerenciamentos mensais e atualizados relativos aos recursos repassados à conta do Fundo.

Parágrafo único - O Conselho terá autonomia em suas decisões.

Artigo 7º - O Conselho terá sua sede e dependência cedidas para este fim pelo Poder Público Municipal, que também se responsabilizará pela cedência de material de expediente.

Artigo 8º - A Função do Conselheiro é de caráter público relevante, não percebendo quem exerce, remuneração a qualquer título.

Artigo 9º - As reuniões do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros ou pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Artigo 10º - A promulgação do Regimento Interno deverá ser efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da posse do Conselho.

Artigo 11º - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário .

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS, AOS 04 (QUATRO) DIA DO MÊS DE SETEMBRO DE 1997.

DIAS

PEDRO LUIZ VICZNEVSKI
PRESIDENTE

LEI N.º 1.082/97, DE 04 DE SETEMBRO DE 1997.

"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS, ESTADO DE GOIÁS, APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei Nº 9427, de 24 de dezembro de 1996.

Artigo 2º - O Conselho será constituído por 05 (cinco) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.
Parágrafo único - É vedado o exercício simultâneo da função de Conselheiro com cargo de Secretário do Município ou Diretor de Autarquia, com cargo de provimento em comissão ou função gratificada ou, ainda, com mandato legislativo municipal, estadual ou federal.